

## ASPECTO JURÍDICO CIVIL DA MORTE REAL

Alexandre Fernando FERREIRA<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma SANCHES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A vida inicia-se com o nascimento com vida, e tem seu termino com a morte real, assim é também a personalidade jurídica. Foram abordados os assuntos pertinentes ao direito civil no que tange a morte real e o fim da personalidade jurídica e a lei de transplantes, utilizamos da pesquisa literária para realizar todo levantamento das leis e seus artigos ligados ao assunto em discussão.

**Palavras-chave:** morte, vida, parada cardiorespiratoria, morte encefálica, personalidade jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao ver a morte, todos são tomados de vários sentimentos, é nesse momento em que o ser humano reflete sobre sua existência, ao finalizar a vida. No que é de costume a preparação do corpo, velório e a despedida do ente querido são etapas que todos iremos passar um dia, para o direito esse processo vai muito além pois com o findar da existência, termina também a personalidade jurídica, é desse processo que iremos atentar.

Para a medicina a morte é determinada pela parada cardiorrespiratória irreversível atestada por médico ou na ausência deste por duas testemunhas, e também pela morte encefálica ou seja a extinção da atividade elétrica encefálica, atestado por critérios clínicos e técnicos, é somente neste momento que o corpo esta apto para a doação de órgãos pela redação da Lei de transplantes.

Para o direito o inicio da personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, sendo assegurado o direito do nascituro, ou seja aquele

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ Alexandre.fernando@ig.com.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

que esta sendo gerado no ventre materno, (Art 2 do CC.) e com a morte cessa a personalidade jurídica da pessoa natural. Assim “a existência da pessoa natural termina com a morte...” Art 6 do CC, determinando para isso os efeitos sobre a extinção da personalidade jurídica sobre a Constituição Federal, e os vários ramos do Direito: Constitucional, Penal, Eleitoral, Administrativo, Previdenciário, Trabalhista e Civil.

O objetivo deste artigo não é esgotar o assunto, mas sim colaborar com nossos colegas acerca dos assuntos a serem abordados, para isso utilizaremos da pesquisa literária de fontes como: artigos científicos, livros, revistas científicas e os meios eletrônicos a respeito do assunto.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Para o direito civil a morte só poderá ocorrer após o nascimento com vida, pois é neste momento que o recém nascido adquire sua personalidade jurídica e passa a ter seus direitos estabelecidos primeiramente pela Constituição Federal/88 em seu artigo 5:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes ...o direito à vida..., nos termos seguintes:”*

E subsequentemente pelo Código Civil/2002, Lei 10.406, artigo 2:

*“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”*

Em consequência da morte real, há a extinção da personalidade jurídica, e consequentemente, o falecido deixa de ser titular de direitos e

deveres, neste artigo não iremos abordar a “ausência” e sua consequência como a “morte presumida” (CC 6 e 7)”, somente a morte real será nosso objeto de estudo, onde se encontra na primeira parte do (CC 6):

*“A existência da pessoa natural termina com a morte,”*

Sendo declarada por médico no Atestado de Óbito ou na falta do especialista por duas testemunhas, este sendo registrado em registro público, como diz (CC 9):

*“Serão registrados em registro público:  
I - os nascimentos, casamentos e óbitos;”*

Somente após o registro do óbito em cartório seguindo os trâmites legais que dará continuidade aos efeitos jurídicos conforme a Lei 6216/75 em seu art. 77.

*“Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”*

A IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal(2007), no âmbito de deliberarem e se posicionarem a respeito do assunto reuniram-se em um corpo de jurista e debateram sobre a morte real e seus efeitos jurídicos no novo código civil, foram abordados os artigos a seguir, sendo os de maior relevância para o Direito civil:

a) a dissolução do vínculo conjugal, como prescrito no art. 1.571, inc. I, e do regime matrimonial de bens; art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges;

b) a extinção do poder familiar, o antigo pátrio poder, que atualmente tem a nova denominação de “poder familiar”, afasta a ideia histórica que a figura do pai teria um peso maior em relação à mãe na instituição familiar, assim, seguindo o princípio da igualdade dos cônjuges, art. 1.567. A direção da

*sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos;*

c) a extinção dos contratos personalíssimos, como a locação de serviços, *art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes.* e o mandato, *art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou...;*

d) a cessação da obrigação de prestar alimentos com o falecimento do credor, *art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros;*

e) a cessação da obrigação de fazer, quando convencionado o seu cumprimento pessoal, *art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.* *art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos;*

f) a cessação do pacto de preempção ou preferência, *art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros;*

g) a cessação da obrigação oriunda da ingratidão do donatário, *art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide;*

h) a extinção de direitos reais vinculados à vida do seu titular, como acontece com o usufruto, que, por isso mesmo, não pode ser transmitido aos herdeiros, *art. 1.410. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lhe exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto. Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada; é possível transmitir apenas o exercício do direito de usufruto, o mesmo ocorrendo em relação ao direito real de uso e ao direito real de habitação, aos quais se aplicam princípios do direito de usufruto, arts. 1.413 e 1.416, art. 1.413. São*

*aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. e art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto;*

i) em decorrência da morte real, há também a cessação da doação em forma de subvenção periódica, *art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário;*

j) o mesmo se dá no tocante à caducidade do fideicomisso, nas hipóteses do, *art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção;*

l) a cessação do encargo de testamentaria, *art. 1.985. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais;*

m) a abertura da sucessão, que ocorre no momento da morte, tendo em vista que, no Direito brasileiro, seguiu-se a regra que vem do Direito germânico bárbaro sendo o “princípio da saisine”. *art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*

Tendo a mesma ideia a cerca da extinção da personalidade jurídica, DINIZ, (2011 pg. 250), argumenta: “*deixando de ser sujeito de direitos e obrigações*”, confirma os tópicos acima e acrescenta artigos do CC, CPC e Súmulas.

Verificamos em alguns artigos que a morte real não extingue a vontade do falecido, no *post mortem*, a exemplo, a transmissão patrimonial aos herdeiros e testamentários a bens, direitos e obrigações (DIAS, 2008 pg 101).

## **2.1 Doação e Transplante de Órgãos**

Não obstante a definição de morte para a medicina se fundamentava na parada cardiorrespiratória, com a evolução da ciência e a luta pela vida nasce a especialidade cirúrgica, transplante de órgãos, mudando o conceito de morte Cardio-respiratória para morte Encefálica, é neste momento que o corpo esta

apto para a retirada dos órgãos, conforme a Lei 9.434/97 do CC em seu art. 3 diz:

*“A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.*

E resolução 1.480/97 em seu art. 1, do Conselho Federal de Medicina diz:

*“A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias”.*

É neste momento que o corpo está apto para a retirada dos órgãos, tendo deixado sua vontade ainda em vida para tal, ou autorização dos familiares ou representante legal para a doação, a Lei 9434/97 art. 4 relata:

*“A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.”*

E redação do CC em seu art. 14 diz:

*“É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”*

Assim uma prática tão nobre do doador e seus familiares para aqueles que recebem, a saber quanto tempo estão na fila aguardando um

doador, este sentimento de dor e perda da família do falecido, se misturam a alegria e a angústia que chegou ao fim para aqueles que esperam.

### **3 CONCLUSÃO**

São as mais variadas práticas do direito civil após a morte, cabendo as normas jurídicas ditar os assuntos a bem da justiça, da ética, da bioética, visando sempre o bem estar do ser humano em todas as esferas da lei, assegurando as boas práticas do direito, a evolução da ciência é certa e o futuro de nosso *corpus júris civilis* precisa acompanhar esta evolução.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

<http://jus.com.br/artigos/22447/direito-a-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais>  
acessado em 15/05/15

<http://www.redenacionaldetanatologia.psc.br/material/16.pdf> acessado em  
15/05/15

[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/634/661](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/634/661)  
acessado em 15/05/15

[http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/viewFile/891/707](http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/891/707)  
acessado em 15/05/15

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7085](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7085)  
acessado em 15/05/15

[http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9\\_aspectos\\_legais\\_%20morte.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9_aspectos_legais_%20morte.pdf)  
acesso em 15/05/15

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm) acessado em 15/05/15

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) acessado em  
15/05/15

IV Jornada de Direito Civil, Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007, Volume I.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Dias, Maria Berenice, Manual das sucessões – São Paulo, 2008.

Diniz, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, 1: teoria geral do direito civil – São Paulo, 2011, 28 ed.

Diniz, Maria Helena, O estado atual do biodireito, rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica – São Paulo, 2014, 9 ed.